



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600291-48.2024.6.21.0023 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 23ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS
Recorrente: ADRIANA PRESTES
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PARA JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANA PRESTES contra sentença que **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024 ao cargo de vereadora, pelo Partido Progressista do Município de Catuípe, sob o fundamento de que ela se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, item 1, da Lei Complementar no 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena por crime contra a administração pública e o registro de candidatura. (IDs 45816532 e 45741571)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, alega que: a) o crime seria de baixa potencialidade ofensiva, deste modo a requerente deveria gozar de elegibilidade, ainda que condenada; b) protocolou processo de revisão criminal buscando a anulação da condenação que já transitou em julgado. Com isso, requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro. (ID 45816549)

Com contrarrazões (ID 45816558), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A recorrente, nos autos da Ação Penal 5000187-70.2021.4.04.7102/RS, originária da 2ª Vara Federal de Santa Maria, foi condenada por crime de estelionato majorado contra a Fazenda Pública. Decisão que transitou em julgado em 12 de dezembro de 2022.

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, a recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Nessa linha, a Súmula nº 61 do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe que “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”

O argumento no sentido de que inexistente a inelegibilidade, pois o crime a que restou definitivamente condenada é de menor potencial ofensivo, não prospera.

Diz a Lei 9.099/95: *Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (g.n.)*

No caso, a candidata recorrente foi condenada como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c/c artigo 16, ambos do Código Penal, delito cuja pena máxima, em abstrato, é de cinco anos, acrescida de 1/3. Logo, não se trata de delito de menor potencial ofensivo ou de "baixa potencialidade lesiva", como pretende fazer crer a recorrente.

Com bem referido pelo Ministério Público “*embora a pena imposta já tenha sido cumprida recentemente, a recorrente está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extinção da pena, conforme previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.” (ID 45816558)

Portanto, como não se trata de crime de menor potencial ofensivo e não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena, deve ser mantido o indeferimento, de modo que não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar